



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 06 / 09  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/T96  
Fls. 106

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10167.001595/2007-56  
**Recurso n°** 159.492 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão n°** 296-00.106  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** CONSERVADORA NACIONAL DE IMÓVEIS 5 ESTRELAS LTDA  
**Recorrida** DRJ BRASÍLIA - DF

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

PERÍODO DE APURAÇÃO: 08/10/1999 a 15/08/2003

PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. FALTA DE DESTAQUE DO VALOR DA RETENÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL PELO PRESTADOR DE SERVIÇO MEDIANTE CESSÃO OU EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA. INFRAÇÃO.

Ao deixar de destacar a retenção para a Seguridade Social nas faturas de prestação de serviço executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, a empresa prestadora incorre em infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A EMPRESA IMUNE. EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE RETER. INEXISTÊNCIA.

A obrigação de destacar a retenção independe do fato do serviço ser prestado a entidade imune do recolhimento das contribuições sociais.

ÓRGÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE VALOR SOBRE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe ao órgão de julgamento administrativo lançar juízo de valor sobre o caráter confiscatório de multa legalmente instituída.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10167.001595/2007-56  
Acórdão n.º 296-00.106

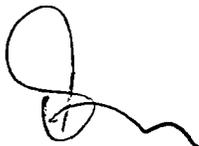
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 06 / 09

CC02/T96  
Fls. 107

  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

Acordam Os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



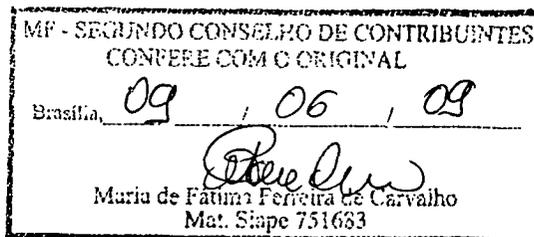
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



## Relatório

Trata o presente processo administrativo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD n.º 35.915.007-1, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 31, § 1.º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, combinado com o art. 219, § 4.º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999. O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 1.156,83 (um mil e cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 08, a empresa não efetuou os destaques da retenção em notas fiscais de serviços, discriminadas no anexo I, fls. 16/17. De acordo com a relação apresentada, a emissão das notas fiscais deu-se no período de 08/10/1999 a 15/08/2003.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 23/30, na qual ventila, em síntese, as seguintes alegações:

a) a autuação está eivada de vícios, posto que as notas fiscais objeto do AI referem-se a ONU – Organização das Nações Unidas, a qual é imune do recolhimento das contribuições sociais;

b) se a cobrança indevida prevalecer a recorrente estará fadada ao caos, pois se não bastasse o equívoco cometido pela fiscalização, a multa é pesadíssima;

c) cabe na espécie a aplicação do art. 106 do CTN, aplicando-se os efeitos retroativos da lei mais benéfica ao contribuinte, devendo-se reduzir o percentual da multa aplicada;

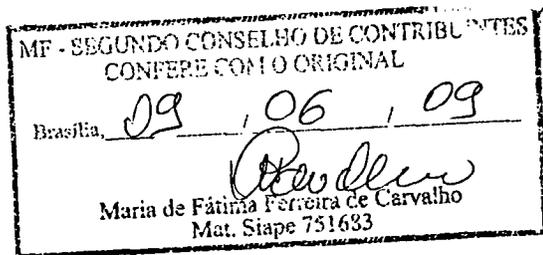
d) cita como normas mais benéficas os artigos 59 e 60 da Lei n.º 8.983/1991 e do art. 61 da Lei n.º 9.430/1996;

e) menciona decisões em que o Poder Judiciário reduz multa excessiva aplicada pelo fisco.

Pede, por fim, a declaração de nulidade do AI.

A 5.ª Turma da DRJ em Brasília (DF) julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, fls. 41/44.

Na sua fundamentação, o órgão de primeira instância enfatizou que as notas fiscais discriminadas pelo fisco foram emitidas não só em nome da ONU, mas de outras tantas empresas, conforme fls. 16/17.



Alegou-se também que a existência ou não de caráter confiscatório da multa aplicada é tema que não cabe a instância administrativa se posicionar. Assevera-se que também não é caso de aplicação de retroatividade da lei ao caso sob julgamento.

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes, fls. 49/57, alegando inicialmente que é detentor de decisão judicial que lhe garante o seguimento do recurso independentemente de depósito para garantia de instância. A seguir, reprisa os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência do acórdão em 03/06/2006 e data de protocolização da peça recursal em 15/10/2007, ver tela fl. 48. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi afastada por decisão judicial colacionada, fls. 79/81, assim, deve o mesmo ser conhecido.

A alegação defensiva de que estaria desobrigada de efetuar o destaque da retenção para a Seguridade Social nas notas fiscais emitidas em nome do Fundo de População das Nações Unidas – ONU, por ser essa entidade imune do pagamento das contribuições previdenciárias, não procede.

Primeiro, porque a obrigação em questão não está sendo atribuída ao órgão tomador dos serviços, mas a própria recorrente, não sendo razoável que queira se eximir de uma obrigação legal alegando a imunidade de outra pessoa jurídica. Além de que, mesmo para o ente contratante, a sua imunidade não afasta o cumprimento das obrigações acessórias. É cediço que as obrigações acessórias podem ser impostas pelo poder tributante inclusive em relação às entidades imunes. É que se constata da leitura do parágrafo único do art. 175 do CTN, *verbis*:

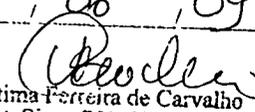
*“Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.”*

Por outro lado, como bem assinalou o órgão *a quo*, as notas fiscais discriminadas não foram emitidas apenas em nome do organismo internacional, mas para diversas outras empresas, o que coloca uma pá de cal na tese da recorrente.

As normas, que de acordo com a contribuinte poderiam resultar em redução da multa, em razão de aplicação da norma mais benéfica ao sujeito passivo, não tratam de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, mas de multa de mora por atraso no adimplemento da obrigação de pagar o tributo. Portanto, esse argumento mostra-se ineficaz para a pretensão recursal.

4  
*Kleber*

Processo nº 10167.001595/2007-56  
Acórdão n.º 296-00.106

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 06 / 09  
  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/T96  
Fls. 110

Por fim, ponderações sobre o caráter confiscatório da multa não são da alçada desse órgão de julgamento administrativo, haja vista que uma vez definido o patamar da quantificação da penalidade pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, negando-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO